

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.216/11/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000215792-17  
Impugnação: 40.010129870-34  
Impugnante: Sulfago - Sulfatos de Goiás Ltda  
CNPJ: 02.354454/0001-96  
Proc. S. Passivo: Gislainy Alves de Oliveira/Outro(s)  
Origem: PF/José Tarcísio G. Carvalho - Poços de Caldas

**EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - NOTA FISCAL ELETRÔNICA/DANFE. Constatado o transporte de mercadoria acobertada por notas fiscais eletrônicas/DANFEs com prazos de validade vencidos, nos termos do art. 58, inciso II c/c § 1º do Anexo V, Parte 1 do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6763/75. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da citada lei, para reduzir a multa isolada a 10% (dez por cento) do seu valor. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o vencimento do prazo de validade de notas fiscais eletrônicas/DANFEs, nos termos do art. 58, inciso II c/c § 1º da Parte I do Anexo V do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 11/15, acompanhada dos documentos de fls. 16/29, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 32/35.

**DECISÃO**

A autuação versa sobre a constatação, em 14/05/11, de transporte de mercadoria acobertada pelas Notas Fiscais Eletrônicas/DANFEs nºs 665 e 666, com datas de emissão e saída em 12/05/11, sem emissão do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas – CTRC pelos transportadores, estando, portanto, com os prazos de validade vencidos nos termos dos arts. 58, inciso II, §§ 1º e 5º e 66, inciso I, Anexo V, ambos do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 58. O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo o especificado no quadro a seguir:  
(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - Saída de mercadoria para localidade situada acima de 100 KM da sede do emitente observa-se que para o percurso dos 100 KM iniciais o prazo de validade será o mesmo do campo anterior, 3 dias.

(...)

§ 1º - Nas operações destinadas a outra unidade da Federação, os prazos serão apurados, tendo em vista a distância entre o estabelecimento emitente e a fronteira.

(...)

§ 5º Aplicam-se à NF-e os prazos de validade previstos no art. 58, desta Parte, prevalecendo a data de emissão do documento na hipótese de não indicação da data da efetiva saída da mercadoria.

Art. 66 - A nota fiscal não perderá sua validade como documento hábil para acobertar trânsito de mercadoria quando:

I - a mercadoria for entregue em depósito de empresa de transporte organizada e sindicalizada ou for por esta coletada, dentro do seu prazo de validade, ressalvadas as hipóteses previstas nas letras "c" e "d" do campo I do quadro de prazo de validade constante do art. 58 desta Parte, se comprovado por emissão do respectivo conhecimento de transporte de cargas ou da Ordem de Coleta de Cargas;

Como se observa, quando da ação fiscal executada no Posto Fiscal, as Notas Fiscais Eletrônicas/DANFES nºs 665 e 666 já estavam com os prazos de validade vencidos. Este é que é o foco do caso vertente.

Portanto, verifica-se que a penalidade aplicada contém a descrição de uma conduta passível da punição por ela determinada exatamente condizente com a descrita no Auto de Infração, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XIV - por transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal com prazo de validade vencido ou emitido após a data limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem datas de emissão e saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Assim, configurada a infringência ao dispositivo legal retromencionado, legítima a exigência fiscal.

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução da penalidade, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, o benefício pode ser aplicado ao caso presente, em razão da não constatação da reincidência da Autuada, comprovada às fls. 42.

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

- 1) de reincidência;
- 2) de inobservância de resposta em decorrência de processo de consulta já definitivamente solucionada ou anotações nos livros e documentos fiscais do sujeito passivo;
- 3) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.
- 4) de imposição da penalidade prevista no inciso XXIV do art. 55 desta Lei;
- 5) de aproveitamento indevido de crédito;
- 6) de imposição da penalidade prevista na alínea "b" do inciso X do art. 54 desta lei. (Grifou-se)

Portanto, não tendo incorrido em quaisquer das outras hipóteses que vedam a aplicação do permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, faz-se possível a redução da multa isolada a 10% (dez por cento) do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada a 10% (dez por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor) e André Barros de Moura.

**Sala das Sessões, 13 de setembro de 2011.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia  
Relator**

LFCT/EJ